



LEI COMPLEMENTAR N. 677.

Autor: Poder Executivo.

Dispõe sobre o Sistema Tributário do Município e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte

LEI COMPLEMENTAR:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º Esta Lei regula, com fundamento na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional e nas Leis Complementares, os direitos e obrigações que emanam das relações jurídicas referentes a tributos de competência municipal.

Art. 2.º Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, a previsão e a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência constitucional dos municípios.

Art. 3.º O Município de Maringá, ressalvadas as limitações de competência tributária constitucional e de leis complementares, tem competência legislativa plena quanto à incidência, lançamento, arrecadação e fiscalização de tributos municipais.

Art. 4.º Será atribuída, nos termos desta Lei, a sujeito passivo da obrigação tributária, a condição de responsável pelo pagamento de imposto, taxa ou contribuição cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.



§ 1.º Na determinação da base de cálculo não se considera o valor dos bens móveis mantidos em caráter permanente ou temporário no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

§ 2.º Os critérios a serem utilizados para a apuração dos valores que servirão de base de cálculo para o lançamento do imposto são definidos em legislação complementar específica.

§ 3.º Na apuração do valor venal de terrenos ou prédios que sofreram valorização nominal será feita também a aplicação de índices de atualização monetária, conforme definido por lei municipal.

§ 4.º Para efeito de apuração do valor venal, nos casos dos incisos I e II deste artigo, será deduzida a área que for declarada de utilidade pública, para desapropriação pelo Município, pelo Estado ou pela União.

CAPÍTULO III INSCRIÇÃO NO CADASTRO IMOBILIÁRIO

Art. 16. A inscrição no Cadastro Imobiliário é obrigatória e será promovida pelo proprietário ou por seu representante legal, mediante a apresentação da matrícula do imóvel, contendo o respectivo registro e, no caso de imóvel alienado, a averbação.

Art. 17. A inscrição, a unificação ou desmembramento de cadastros imobiliários serão efetivados com a comprovação da quitação integral dos débitos tributários ou não-tributários, vencidos e vincendos, incidentes sobre os imóveis respectivos, ou com a demonstração inequívoca de que o crédito tributário encontra-se caucionado à Fazenda Pública ou transferido para imóvel remanescente ou outro(s) indicado(s) pelo contribuinte, mediante rateio do débito, devendo o valor do(s) imóvel(is) ser suficiente para garantir as respectivas obrigações.

§ 1.º Quando ocorrer inscrição e/ou alteração cadastral de imóvel beneficiado por transferência, assunção de obrigações tributárias e não-tributárias, vencidas ou vincendas, ou gravação pela caução à Fazenda Pública, o órgão competente deverá incluir observação em que conste a origem, a natureza do débito e o número do procedimento administrativo autorizador.



§ 2.º A garantia, a título de caução, para fins de inscrição e/ou alteração no Cadastro Imobiliário, será exigida nos termos do parágrafo 2.º do artigo 31 da Lei Complementar Municipal n. 334, de 23 de dezembro de 1999.

Art. 18. Será inscrito como titular do imóvel o proprietário ou adquirente que comprove a titularidade do bem imóvel.

§ 1.º O cadastramento do imóvel efetuado em nome do adquirente não exonera o proprietário das obrigações tributárias, que por elas responderá em caráter solidário, nos termos da legislação.

§ 2.º Havendo pluralidade de titulares, um deles será expressamente identificado com a aposição da expressão "e outro", com a devida flexão de gênero e número, conforme o caso, e, internamente, todos serão identificados e cadastrados como responsáveis solidários.

Art. 19. Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, deverão constar entre os dados cadastrais deste imóvel os nomes dos litigantes e dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o julço e o cartório por onde tramite a ação.

Parágrafo único. Incluem-se também na situação prevista neste artigo o espólio, a massa falida e as sociedades em liquidação.

Art. 20. Em se tratando de loteamento licenciado pela Prefeitura, deverá o requerimento de inscrição ser acompanhado de uma planta completa, em escala que permita proceder à anotação dos desdobramentos e à designação do valor da aquisição, dos logradouros, das quadras e dos lotes, da área total, das áreas cedidas ao patrimônio público municipal, das áreas compromissadas e das áreas alienadas.

Art. 21. Os responsáveis por loteamentos ficam obrigados a fornecer ao órgão responsável pelo imposto, até o mês de outubro de cada ano, cópias dos contratos de alienação definitiva ou mediante compromisso de compra e venda de lotes firmados até o mês em que for formalizada a informação ao Fisco Municipal, revestidos das formalidades legais, para efeitos de atualização cadastral.

Art. 22. A aprovação dos projetos de loteamento, incorporação, subdivisão ou parcelamento de solo fica adstrita à quitação integral de todos os débitos, tributários ou não-tributários, vencidos ou vincendos, incidentes sobre os imóveis respectivos, salvo pela apresentação de caução à Fazenda Pública para garantir as respectivas obrigações, que poderão ser



transferidos para imóvel remanescente ou outro(s) indicado(s) pelo contribuinte, mediante rateio do débito, devendo o valor do(s) imóvel(is) ser suficiente para garantir as respectivas obrigações.

Parágrafo único. A aprovação mencionada no *caput* deste artigo será feita sem prejuízo do cumprimento dos requisitos previstos pela legislação urbana municipal.

Art. 23. Deverão ser obrigatoriamente comunicadas à Prefeitura, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, todas as ocorrências verificadas com relação ao imóvel que possam alterar as bases de cálculo do lançamento dos tributos municipais, especialmente:

I - a alteração resultante de construção, aumento, reforma, reconstrução ou demolição;

II - a anexação, subdivisão ou parcelamento de solo;

III - a transferência de propriedade ou de domínio;

IV - a ocupação, quando esta ocorrer antes da conclusão da obra;

V - no caso de áreas loteadas, bem como das construídas, em curso de venda:

a) a indicação de lotes ou de unidades prediais vendidas e seus adquirentes;

b) as rescisões de contrato ou qualquer outra alteração.

§ 1.º A comunicação a que se refere este artigo, devidamente processada e informada, servirá de base à alteração respectiva da ficha de inscrição.

§ 2.º O não-cumprimento do disposto neste artigo, sem prejuízo da aplicação das penalidades legais, implicará o procedimento previsto no artigo 27 desta Lei.

Art. 24. A concessão do *Habite-se* à obra nova ou a aceitação de obras que foram objeto de acréscimos, reconstrução ou reforma só se completará após a entrega de todos os documentos fiscais exigidos pelo órgão mobiliário da Secretaria Municipal da Fazenda e a expedição desta de certidão da



CAPÍTULO I INCIDÊNCIA E FATO GERADOR

Art. 32. O Imposto sobre a Transmissão *inter vivos*, por ato oneroso, de Bens Imóveis e de direitos reais a eles relativos tem como fato gerador:

I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, como definidos na lei civil;

II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Art. 33. Considera-se ocorrido o fato gerador nas seguintes hipóteses:

I - compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;

II - dação em pagamento;

III - permuta;

IV - arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;

V - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos previstos nos incisos I e II do artigo 36;

VI - transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

VII - tornas ou reposições que ocorram:

a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou de morte, quando o cônjuge ou herdeiros receberem, dos imóveis situados no município, quota-parte cujo valor seja maior do que lhes caberia, considerando-se a totalidade destes imóveis;



CAPÍTULO IX FISCALIZAÇÃO

Art. 53. Estão sujeitos à fiscalização tributária, nos termos desta Lei, os contribuintes e as pessoas físicas ou jurídicas que interferirem em atos ou negócios jurídicos alcançados pelo imposto, bem como aquelas que, em razão de seu ofício, judicial ou extrajudicial, pratiquem ou perante as quais devam ser praticados atos que tenham relação com o imposto.

Parágrafo único. Para efeitos deste artigo, sem prejuízo das disposições pertinentes, os escrivães, tabeliães, oficiais de nota, de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos ficam obrigados a facilitar à fiscalização da Fazenda Municipal o exame, em cartório, dos livros, registros e outros documentos e a lhes fornecer, quando solicitadas, certidões de atos que forem lavrados, transcritos, averbados ou inscritos e concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos.

CAPÍTULO X RECLAMAÇÃO E RECURSO

Art. 54. Ao discordar da base de cálculo adotada pela repartição competente, é facultado ao contribuinte encaminhar, mediante requerimento, impugnação devidamente justificada, dos artigos 221 e seguintes desta Lei.

Parágrafo único. Os recursos propostos pelo contribuinte contra a decisão de primeira instância, devidamente justificados e acompanhados de laudo de avaliação elaborado por profissional habilitado, serão decididos pelo Chefe do Poder Executivo, nos termos dos artigos 229 e seguintes desta Lei.

TÍTULO IV IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

CAPÍTULO I INCIDÊNCIA E FATO GERADOR



Art. 55. Constitui fato gerador do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza a prestação de serviços constantes da lista discriminada no parágrafo 5.º deste artigo, doravante denominada lista de serviços, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1.º O imposto de que trata o *caput* deste artigo incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2.º Ressalvadas as exceções expressas na lista de serviços, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3.º O imposto de que trata o *caput* deste artigo incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente por meio de autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4.º A incidência do imposto independe da denominação dada ao serviço prestado.

§ 5.º A prestação dos seguintes serviços constitui fato gerador do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza:

LISTA DE SERVIÇOS

1. Serviços de informática e congêneres.
 - 1.1. Análise e desenvolvimento de sistemas.
 - 1.2. Programação.
 - 1.3. Processamento de dados e congêneres.
 - 1.4. Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.
 - 1.5. Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.



12.11. Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

12.12. Execução de música.

12.13. Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, *shows*, *ballet*, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.14. Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15. Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

12.16. Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, *shows*, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

12.17. Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13. Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

13.1. Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.

13.2. Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.3. Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.4. Composição gráfica, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia.

14. Serviços relativos a bens de terceiros.

14.1. Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.2. Assistência técnica.



§ 4.º O imposto a que se refere este artigo será calculado proporcionalmente aos meses, considerado mês qualquer fração deste, a partir da inscrição no cadastro de contribuinte.

§ 5.º A solicitação de enquadramento deverá ser protocolada no prazo estabelecido pelo artigo 221 desta Lei Complementar.

§ 6.º A alteração do lançamento proceder-se-á a partir do despacho fundamentado da autoridade competente.

Art. 66. Na hipótese de prestação de serviços por pessoas jurídicas, ou a elas equiparadas, em mais de uma atividade prevista na lista de serviços do artigo 55, o imposto será calculado com base no preço do serviço, de acordo com as diversas incidências e alíquotas previstas em lei.

Parágrafo único. O contribuinte deverá manter escrituração que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena do imposto ser calculado na forma mais onerosa, mediante aplicação para os diversos serviços da alíquota mais elevada.

Art. 67. O preço de determinados serviços poderá ser fixado pela autoridade competente da seguinte forma:

- I - em pauta que reflita o preço corrente na praça;
- II - mediante estimativa, quando a base de cálculo não oferecer condições de apuração pelos critérios normais;
- III - por arbitramento, nos casos especificamente previstos.

Art. 68. O valor do imposto poderá ser fixado pela autoridade fiscal a partir de uma base de cálculo estimada, nos seguintes casos:

- I - quando se tratar de atividade exercida em caráter provisório;
- II - quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;
- III - quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou atividades autorizem, a exclusivo critério da autoridade competente, tratamento fiscal específico;
- IV - quando o contribuinte for profissional autônomo.



§ 4.º O arbitramento não exclui a incidência de atualização monetária, acréscimos moratórios e multas sobre o valor do imposto que venha a ser apurado, nem da penalidade por descumprimento das obrigações principais e acessórias que lhes sirvam de pressupostos.

Art. 71. As alíquotas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza obedecerão aos seguintes limites:

- I - alíquota mínima: 2% (dois por cento);
- II - alíquota máxima; 5% (cinco por cento).

§ 1.º A especificação das alíquotas aplicáveis à base de cálculo de cada um dos itens e subitens da lista de serviços discriminada no artigo 55 desta Lei será feita anualmente em lei complementar que define as alíquotas e os valores dos tributos, taxas e multas municipais.

§ 2.º Observadas as normas estatuídas na presente lei e demais disposições da legislação vigente, o sujeito passivo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza fica obrigado a calcular o valor do imposto aplicando, sobre a base de cálculo, apurada em conformidade com o disposto neste capítulo, a alíquota prevista na forma do parágrafo anterior, recolhendo-o em conformidade com os ditames estabelecidos pela legislação tributária municipal.

CAPÍTULO V INSCRIÇÃO NO CADASTRO

Art. 72. Todo contribuinte, seja pessoa jurídica ou pessoa física, com ou sem estabelecimento fixo, que exerça de forma habitual ou esporadicamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades constantes da lista de serviços previstos no artigo 55 desta Lei, fica obrigado à inscrição no Cadastro Mobiliário da Secretária Municipal da Fazenda, mesmo que isento ou imune ao pagamento do imposto.

§ 1.º A inscrição no cadastro a que se refere este artigo será promovida pelo contribuinte ou responsável, na forma e nos prazos estipulados pela Administração Municipal.

§ 2.º O contribuinte receberá um número cadastral básico que o identificará em todas as relações com os órgãos da Secretaria Municipal da Fazenda e constará obrigatoriamente em seus documentos fiscais.



§ 3.º No interesse da arrecadação e da administração fazendária, o Poder Executivo poderá, através do regime de substituição tributária, adotar outra forma de recolhimento, determinando que se faça antecipadamente, bem como baixar atos necessários à sua regulamentação.

Art. 77. O imposto será recolhido:

I - por meio de guia preenchida pelo próprio contribuinte, de acordo com modelo, forma e prazos estabelecidos em regulamento;

II - por meio de notificação de lançamento, emitida pela repartição competente;

III - por guia específica, quando retido, sob a inscrição de quem efetuar a retenção.

Art. 78. Consideram-se contribuintes distintos, para efeito do lançamento e cobrança do imposto:

I - os que, embora do mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, tenham funcionamento em locais diversos.

Parágrafo único. Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

CAPÍTULO VII REGISTRO FISCAL

Art. 79. Todos os prestadores e tomadores de serviços, pessoas jurídicas, ainda que imunes ou isentos, obrigados à inscrição no Cadastro Mobiliário da Secretaria Municipal da Fazenda, deverão:

I - manter em uso, com clareza e exatidão, a escrita, em livros fiscais próprios, na forma estabelecida nesta Lei e em regulamento;

II - registrar e comprovar as operações não-oneradas pelo imposto, obrigatoriamente, nos livros fiscais;



III - efetuar a escrituração dos livros até o mês seguinte ao da emissão da nota fiscal ou documento equivalente das operações realizadas, no prazo e na forma determinados pelo regulamento;

IV - exibir os livros fiscais à fiscalização, mantendo-os em cada um dos seus estabelecimentos, com a escrituração fiscal distinta;

V - imprimir os livros fiscais com observância dos modelos aprovados, com folhas numeradas tipograficamente em ordem crescente, podendo acrescentar outras indicações de seu interesse, desde que não prejudiquem a clareza dos modelos oficiais;

VI - fazer constar em seus livros fiscais os termos de abertura e de encerramento, lavrados na ocasião própria e assinados pelo contribuinte ou seu representante legal, devidamente chancelados pela repartição fazendária competente;

VII - nos casos de fusão, incorporação, transformação ou aquisição de empresas, transferir para o nome do novo titular do estabelecimento, por intermédio da repartição fiscal competente, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de ocorrência, os livros fiscais em uso, assumindo a responsabilidade por sua guarda, conservação e exibição à Fazenda Pública;

VIII - exigir do prestador do serviço a emissão de nota fiscal ou outro documento autorizado pela fiscalização.

Parágrafo único. Os documentos fiscais e a sua escrituração deverão ser apresentados à fiscalização no prazo e na forma determinados nesta Lei e no regulamento.

Art. 80. Os prestadores de serviços tratados no artigo anterior deverão atender aos seguintes requisitos:

I - emitir notas fiscais, conforme os serviços que prestarem, ou outros documentos fiscais exigidos pela fiscalização, apenas após a autorização da repartição fazendária competente;

II - as notas fiscais ou outros documentos exigidos pela fiscalização devem ser extraídos com decalque a carbono ou fita copiativa, devendo ser manuscritos a tinta ou preenchidos por meio de processo mecanizado ou de computação eletrônica, com dizeres e indicações bem legíveis em todas as vias;



§ 11. A critério da Secretaria Municipal da Fazenda, a Autorização de Impressão de Documentos Fiscais – AIDF – poderá ser reduzida em relação à quantidade constante do pedido e condicionar-se à apresentação de:

- I - talonários de notas fiscais usados ou em uso;
- II - livros fiscais;
- III - declarações de informação e apuração;
- IV - comprovantes de recolhimento do Imposto.

Art. 81. A exibição de documentos de natureza contábil ou fiscal, por parte dos contribuintes inscritos no Cadastro Mobiliário da Secretaria Municipal da Fazenda, bem como dos responsáveis tributários, é obrigatória quando exigida pela Fazenda Pública.

§ 1.º Constituem instrumentos auxiliares dos livros e documentos fiscais os livros contábeis em geral ou quaisquer outros livros ou documentos exigidos pelos Poderes Públicos, bem como outros papéis, ainda que pertençam a terceiros.

§ 2.º Será conferido ao contribuinte o prazo de, no máximo, 7 (sete) dias, após ciência na notificação, para a exibição de documentos fiscais e contábeis.

§ 3.º No caso de recusa de apresentação de livros e documentos fiscais e/ou contábeis ou de quaisquer outros documentos de que trata o parágrafo antecedente ou de embaraço ao exame dos mesmos, será requerido, por meio do órgão competente do Município, que se faça a exibição judicial, sem prejuízo da lavratura do auto de infração que couber.

§ 4.º Nos casos de perda ou extravio de livros e demais documentos fiscais, poderá a autoridade fiscal intimar o contribuinte a comprovar o montante das operações escrituradas ou que deveriam ter sido escrituradas nos referidos livros, para efeito de verificação do pagamento do tributo.

§ 5.º Se o contribuinte se recusar a fazer a comprovação, não puder fazê-la ou a mesma for considerada insuficiente, o montante das operações será arbitrado pela autoridade fiscal, pelos meios ao seu alcance, deduzindo-se para efeito de apuração da diferença do imposto os recolhimentos devidamente comprovados pelo contribuinte.

§ 6.º Sendo insatisfatórios para a fiscalização os meios normais de controle para apuração do imposto, poderão ser exigidos dos



contribuintes documentos especiais, na forma de declaração de dados, inclusive por meio magnético ou eletrônico, necessários à perfeita apuração dos serviços prestados e os contratados, na forma e prazo estabelecidos em Decreto.

§ 7.º A Administração Municipal pode exigir que os tomadores ou intermediários de serviços estabelecidos no Município de Maringá mantenham e disponibilizem, na forma do regulamento, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços contratados, ainda que não haja obrigatoriedade de retenção na fonte do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Art. 82. Sempre que forem extraviados, perdidos, furtados, roubados ou, por qualquer forma, danificados ou destruídos livros, documentos fiscais ou quaisquer outros documentos relacionados direta ou indiretamente com o imposto, ou com a inscrição no cadastro, o contribuinte deverá apresentar:

I - o registro da ocorrência junto ao órgão competente e publicação do fato ocorrido em jornal de grande circulação, com a discriminação dos documentos;

II - comprovante de comunicação do fato, por escrito, à repartição fiscal, juntando, quando for o caso, o Boletim de Ocorrência, laudo pericial ou certidão das autoridades competentes, discriminando as espécies e os números de ordem dos livros ou documentos fiscais, se em branco, total ou parcialmente utilizados, os períodos a que se referiam, bem como o montante, mesmo aproximado, das operações ou prestações cujo imposto ainda não tenha sido pago, se for o caso;

III - providenciar a reconstituição da escrita fiscal, quando possível, em novos livros regularmente autenticados, bem como, se for o caso, a impressão de novos documentos fiscais, obedecida sempre a seqüência da numeração, como se utilizados fossem os livros e documentos fiscais extraviados.

Parágrafo único. A comunicação à repartição fiscal de que trata este artigo não exime o contribuinte das suas obrigações tributárias.

CAPÍTULO VIII SUJEIÇÃO PASSIVA

SEÇÃO I Contribuinte



Art. 103. Ao comerciante eventual ou ambulante que satisfizer as exigências regulamentares será concedido um cartão de habilitação, contendo as características essenciais de sua inscrição e as condições de incidência da taxa, destinado a basear a cobrança desta.

Art. 104. Respondem pela Taxa de Licença de Comércio Ambulante ou Eventual as mercadorias encontradas em poder dos vendedores, mesmo que pertençam a contribuintes que tenham pago a respectiva taxa.

SEÇÃO II

Base de Cálculo e Valores da Taxa

Art. 105. A base e a forma de cálculo e os valores da Taxa de Licença para Comércio Ambulante serão estabelecidos anualmente em lei complementar que define as alíquotas e os valores dos tributos, taxas e multas municipais.

CAPÍTULO IV

TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

SEÇÃO I

Incidência e Fato Gerador

Art. 106. A Taxa de Licença para Execução de Obras é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma ou qualquer outra obra, desde que ocorra o efetivo exercício do poder de polícia no exame dos respectivos projetos e documentos de aprovação, licenciamento e fiscalização, conforme dispõe a legislação municipal pertinente.

§ 1.º A taxa incide, ainda, sobre qualquer ato administrativo ou serviço prestado pelo Município, relacionado com a execução de obras, tais como, a Análise Prévia dos Projetos e o Visto de Conclusão de Obra (*Habite-se*).

§ 2.º O sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do bem imóvel ligado à execução das obras ou serviços relacionados prestados pelo Município.



Art. 107. Nenhuma construção, reconstrução, reforma ou obra de qualquer natureza poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença à Prefeitura e pagamento da taxa devida.

SEÇÃO II

Base de Cálculo e Valores da Taxa

Art. 108. A base e a forma de cálculo e os valores da Taxa de Licença para Execução de Obras serão diferenciados em função da natureza do ato administrativo e serão estabelecidos anualmente em lei complementar que define as alíquotas e os valores dos tributos, taxas e multas municipais.

SEÇÃO III

Lançamento

Art. 109. A Taxa de Licença para Execução de Obras será lançada previamente ao licenciamento da obra ou da prestação de serviços correlatos pelo Município.

CAPÍTULO V

TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE PARCELAMENTOS DO SOLO

SEÇÃO I

Incidência e Fato Gerador

Art. 110. A Taxa de Licença para Execução de Parcelamentos do Solo é devida em todos os casos de parcelamentos do solo para fins urbanos ou rurais, compreendendo a subdivisão da gleba sob a forma de loteamento, desmembramento, remembramento ou condomínio horizontal, desde que ocorra o efetivo exercício do poder de polícia no exame dos respectivos projetos e documentos de aprovação, licenciamento e fiscalização, conforme dispõe a legislação municipal pertinente.



Art. 125. A base, a forma de cálculo e os valores da Taxa de Licença Sanitária serão estabelecidos anualmente em lei complementar que define as alíquotas e os valores dos tributos, taxas e multas municipais.

SEÇÃO III Lançamento

Art. 126. A Taxa de Licença Sanitária será lançada em nome do contribuinte, com base e prazos estabelecidos em lei complementar.

SEÇÃO IV Infrações e Penalidades

Art. 127. As penalidades serão aplicadas pela autoridade sanitária levando-se em consideração o grau da infração e suas circunstâncias agravantes e atenuantes, nos termos da legislação pertinente.

Parágrafo único. Os valores das multas de competência da vigilância sanitária serão estabelecidos em lei complementar e a fórmula de cálculo em regulamento próprio.

TÍTULO VI TAXAS DECORRENTES DA UTILIZAÇÃO EFETIVA OU POTENCIAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 128. As taxas decorrentes da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos prestados ao contribuinte, ou postos à sua disposição, compreendem:

- I - Taxa de Limpeza Pública;
- II - Taxa de Coleta de Lixo;



III - Taxa de Combate a Incêndio;

IV - Taxa de Expediente;

V - Taxa de Serviços Diversos.

§ 1.º As taxas a que se referem os incisos I a V poderão ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, mas das notificações deverão constar, obrigatoriamente, a indicação dos elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

§ 2.º As taxas de que trata o *caput* deste artigo devem cobrir o custo dos serviços a que se referem.

§ 3.º A fixação do custo dos serviços das taxas de coleta de lixo e limpeza pública levará em conta a periodicidade da execução dos serviços.

Art. 129. As taxas enumeradas no artigo anterior deverão ser lançadas no mesmo exercício em que ocorrer o fato gerador das mesmas, mediante regular notificação do contribuinte, podendo ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos.

CAPÍTULO II TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

SEÇÃO I Incidência e Fato Gerador

Art. 130. A Taxa de Limpeza Pública será devida pela prestação dos serviços públicos de:

I - limpeza de córregos, galerias pluviais, bocas-de-lobo, bueiros e irrigação;

II - varrição e lavagem de vias e logradouros públicos.

Art. 131. O contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica beneficiária dos serviços prestados ou colocados à disposição, na condição de proprietária, titular do domínio ou possuidora a qualquer título de imóveis públicos ou privados localizados nas vias e logradouros públicos.



ou privados lindeiros às vias ou logradouros públicos, que recebe ou tenha à sua disposição os serviços previstos no artigo anterior.

Art. 136. Na cobrança da taxa prevista neste Capítulo deverão ser considerados os diferentes tipos de coleta (residencial, hospitalar e outros).

SEÇÃO II Base de Cálculo e Valores da Taxa

Art. 137. A base e a forma de cálculo e os valores da Taxa de Coleta de Lixo serão estabelecidos anualmente em lei complementar que define as alíquotas e os valores dos tributos, taxas e multas municipais.

CAPÍTULO IV TAXA DE COMBATE A INCÊNDIO

SEÇÃO I Incidência e Fato Gerador

Art. 138. Os serviços decorrentes da utilização da vigilância e prevenção de incêndio compreendem os que:

I - sendo de utilização compulsória, estejam à disposição do contribuinte, mediante atividades administrativas em efetivo funcionamento;

II - possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade pública.

Art. 139. O contribuinte da Taxa de Combate a Incêndio é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóveis edificadas no território do município.

Art. 140. A inclusão do imóvel em um dos grupos especificados para cobrança da Taxa Anual de Vistoria de Segurança contra Incêndios não desobriga o contribuinte do pagamento da Taxa de Combate a Incêndio.

SEÇÃO II



Base de Cálculo e Valores da Taxa

Art. 141. A base e a forma de cálculo e os valores da Taxa de Combate a Incêndio serão estabelecidos anualmente em lei complementar que define as alíquotas e os valores dos tributos, taxas e multas municipais.

CAPÍTULO V TAXA DE EXPEDIENTE

SEÇÃO I Incidência e Fato Gerador

Art. 142. O fato gerador da Taxa de Expediente é a utilização de serviços prestados pela Prefeitura, descritos anualmente em legislação complementar que define as alíquotas e os valores dos tributos, taxas e multas municipais.

Art. 143. O contribuinte da taxa é toda pessoa, física ou jurídica, para quem a Administração Municipal haja prestado os serviços a que se refere o artigo anterior e será cobrada de acordo com tabela contida na legislação complementar mencionada no artigo anterior.

Art. 144. A taxa será cobrada por meio de documento fornecido pela repartição competente, no momento em que for solicitado o serviço.

SEÇÃO II Base de Cálculo e Valores das Taxas

Art. 145. A base e a forma de cálculo e os valores das taxas de expediente serão estabelecidos anualmente em lei complementar que define as alíquotas e os valores dos tributos, taxas e multas municipais.

CAPÍTULO VI TAXAS DE SERVIÇOS DIVERSOS



CAPÍTULO I INCIDÊNCIA E FATO GERADOR

Art. 149. A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a realização de obra pública da qual decorra valorização imobiliária, incluindo:

I - abertura, alargamento, pavimentação, recapeamento, reconstrução de pavimentação, iluminação, arborização, galerias pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III - construção ou ampliação de sistema de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - realização de serviços de obras de abastecimento de água potável, esgotos sanitários, instalações e redes elétricas, telefônicas, de transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, elevatórios e outras instalações públicas;

V - realização de obras de proteção contra secas, erosão e obras de saneamento e drenagem em geral, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

VI - construção, pavimentação e melhoramento de estrada de rodagem;

VII - construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;

VIII - construção de aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações para a implantação e desenvolvimento de planos urbanísticos ou de aspectos paisagísticos.

Art. 150. As obras ou melhoramentos que justifiquem a cobrança da Contribuição de Melhoria enquadrar-se-ão em dois programas:

I - ordinário, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria Administração Municipal;

II - extraordinário, quando referente a obra de menor interesse geral, solicitada por pelo menos 2/3 (dois terços) dos contribuintes interessados.



§ 1.º As importâncias fixas previstas nos incisos IV e V deste artigo serão definidas anualmente em lei complementar que define as alíquotas e os valores dos tributos, das taxas e das multas municipais.

§ 2.º Toda e qualquer ação ou omissão que importe em inobservância da legislação tributária, não-prevista nos incisos e alíneas anteriores, será passível de multa variável entre um valor mínimo a ser estabelecido pela lei complementar mencionada no parágrafo anterior e um valor máximo de 10 (dez) vezes este valor, gradualmente, considerando-se a maior ou menor gravidade da infração, as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes e os antecedentes do infrator com relação ao Fisco Municipal.

Art. 197. A reincidência em infração da mesma natureza será punida com multa em dobro, acrescida de 20% (vinte por cento) a cada nova reincidência.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, considera-se reincidência a repetição de falta idêntica pelo mesmo contribuinte ou responsável anteriormente responsabilizado em virtude de decisão administrativa transitada em julgado nos últimos 5 (cinco) anos.

Art. 198. Aplicam-se ao imposto devido pelo regime de estimativa, no que couber, as disposições constantes desta Lei, em especial as relativas às multas.

CAPÍTULO III DÍVIDA ATIVA

SEÇÃO I Inscrição

Art. 199. Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública todo e qualquer valor proveniente de crédito tributário ou não-tributário, assim definidos no artigo 39, parágrafo 2.º, da Lei n. 4.320/64, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, após esgotado o prazo para o seu pagamento e cuja cobrança seja atribuída, por esta Lei ou legislação complementar, ao Município.

§ 1.º A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a



§ 6.º O crédito tributário que esteja sendo cobrado judicialmente, ressalvadas as exceções previstas em lei específica, somente poderá ser parcelado em até 12 (doze) vezes, a requerimento da parte interessada, que, para tanto, efetuará o pagamento das custas e despesas processuais.

Art. 203. Ressalvados os casos previstos em lei e respeitado o disposto na Lei Complementar n. 101/2000, não se efetuará o recebimento de débitos fiscais inscritos na dívida ativa com dispensa da atualização monetária, da multa de mora e dos juros de mora.

Parágrafo único. Verificada, a qualquer tempo, a inobservância do disposto neste artigo, é o funcionário responsável obrigado, além da pena disciplinar a que estiver sujeito, a recolher aos cofres do Município o valor da multa de mora, atualização monetária e dos juros de mora que houver dispensado.

Art. 204. O disposto no artigo anterior aplica-se também ao servidor que reduzir graciosa, ilegal ou irregularmente o montante de qualquer débito fiscal inscrito na dívida ativa, com ou sem autorização superior.

Art. 205. É solidariamente responsável com o servidor, quanto à reposição das quantias relativas às reduções mencionadas nos dois artigos anteriores, a autoridade superior que autorizar ou determinar aquelas concessões, salvo se o fizer em cumprimento de mandado judicial.

Art. 206. Encaminhada a certidão de dívida ativa para cobrança executiva, cessará a competência do órgão fazendário para agir ou decidir quanto a ela, cumprindo-lhe, entretanto, prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado da execução e pelas autoridades judiciais.

§ 1.º O encaminhamento da certidão para cobrança executiva deverá ser feito, sob pena de responsabilidade, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da inscrição em dívida ativa.

§ 2.º Dentro do prazo de 90 (noventa) dias após a data da inscrição, deverá obrigatoriamente ser promovida a cobrança judicial.

Art. 207. Para fins de aprovação de projetos de arruamentos e loteamentos, concessão de serviços e apresentação de propostas em licitação, será exigida do interessado a certidão negativa, que poderá ser substituída pela certidão positiva com efeito de negativa.



documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e do nome do depositário, se for o caso, a descrição clara e precisa do fato e a menção das disposições legais, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte.

Parágrafo único. O autuado será intimado da lavratura do termo de apreensão na forma do artigo 212.

Art. 217. A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recibo, na forma regulamentar.

SEÇÃO IV Rito Especial

Art. 218. As pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, responsáveis na forma desta Lei, estão obrigadas ao cumprimento das obrigações tributárias acessórias que serão disciplinadas através de Decreto específico.

Art. 219. Contribuintes que procurarem espontaneamente a repartição fazendária para denunciar a infração terão excluída a imposição de multa fiscal prevista no artigo 196 desta Lei.

§ 1.º Ocorre a denúncia espontânea quando não tenha sido iniciado formalmente, em relação à infração, qualquer procedimento administrativo ou outra medida de fiscalização.

§ 2.º O benefício relativo à denúncia espontânea, prevista no *caput* deste artigo, não alcança a multa fiscal moratória para quem optar pelo parcelamento do imposto devido.

§ 3.º No caso da infração prevista no parágrafo 3.º do artigo 195, a exclusão da responsabilidade fica condicionada ao efetivo pagamento do tributo, monetariamente atualizado e acrescido da multa e dos juros de mora devidos.

Art. 220. Quando ocorrer a infração descrita no inciso I do artigo 196 e na forma do lançamento prevista no artigo 147 do Código Tributário Nacional, o imposto, somado aos acréscimos legais, será inscrito automaticamente em dívida ativa, não cabendo, em consequência da declaração



do próprio contribuinte, qualquer reclamação ou recurso, salvo se referente a qualquer vício quanto ao procedimento fiscal ou erro formal na confecção do auto de infração ou quaisquer outros documentos que o acompanhem.

Parágrafo único. O pedido de parcelamento implica o reconhecimento incondicional da infração e do crédito tributário, tendo a concessão resultante caráter decisório.

SEÇÃO V Impugnação e Recurso Administrativo

Subseção I Primeira Instância Administrativa

Art. 221. O sujeito passivo poderá impugnar a exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do lançamento, da intimação do auto de infração ou do termo de apreensão, mediante defesa escrita, alegando, de uma só vez, toda matéria que entender útil e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

§ 1.º A impugnação da exigência fiscal, que instaurará a fase contraditória do procedimento, mencionará:

- I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II - a qualificação do interessado, o número do contribuinte no cadastro respectivo e o endereço para intimação;
- III - os dados do imóvel, ou a descrição das atividades exercidas, e o período a que se refere o tributo impugnado;
- IV - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;
- V - as diligências ou perícias que o sujeito passivo pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com as formulações dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional de seu perito;
- VI - o objeto visado, formulado de modo claro e preciso.



§ 2.º Considerar-se-á não-formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso V do parágrafo 1.º.

§ 3.º É defeso ao impugnante, ou a seu representante legal, empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao julgador, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las, determinando-se, ainda, quando for o caso, o desentranhamento de qualquer dessas peças.

§ 4.º Quando for determinado o desentranhamento, o interessado será notificado para, querendo, substituí-la no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 5.º Quando, em exames posteriores, diligências ou perícias realizadas no curso do processo, forem verificadas incorreções, omissões ou inexatidões de que resultem agravamento da exigência inicial, inovação ou alteração da fundamentação legal da exigência, será lavrado auto de infração ou emitida notificação de lançamento complementar, devolvendo-se ao sujeito passivo prazo para impugnação no concernente à matéria modificada.

§ 6.º Se o contribuinte ou responsável concordar apenas parcialmente com o auto de infração, poderá interpor recurso apenas em relação à parcela do crédito tributário contestado, desde que efetue, previamente, o pagamento da parte não-contestada.

Art. 222. Têm legitimidade para protocolar requerimentos em primeira instância administrativa:

I - os titulares de direitos e interesses que forem parte no processo;

II - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;

III - os cidadãos ou associações, quanto a direitos ou interesses difusos, legalmente autorizados.

Art. 223. Apresentada ou não a defesa prevista no artigo anterior, o processo será encaminhado para julgamento ou deliberação pela autoridade administrativa de primeira instância.



Parágrafo único. Compete à repartição tributária que promove a formalização do crédito tributário fornecer todas as informações pertinentes ao lançamento realizado, relativamente às questões que figurarem como objeto da impugnação apresentada.

Art. 224. A autoridade administrativa poderá solicitar de ofício ao impugnante a apresentação de documentos, informações e determinar a realização de diligências que entender necessárias, fixando-lhe prazo para tal, e indeferirá as consideradas prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

Parágrafo único. Se dos procedimentos fiscais resultar oneração para o sujeito passivo, relativa ao valor impugnado, será reaberto o prazo para oferecimento de nova impugnação ou aditamento da primeira.

Art. 225. Encerrada a instrução, a autoridade administrativa decidirá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sobre a procedência ou a improcedência da impugnação, resolvendo todas as questões debatidas.

Parágrafo único. O impugnador será notificado do despacho no prazo de 10 (dez) dias, mediante termo de ciência no próprio processo, ou, sucessivamente, pelas formas previstas nos incisos do artigo 175.

Art. 226. Na hipótese de impugnação ao auto de infração, quando denegatória a decisão administrativa de primeira instância, se o autuado efetuar o pagamento das importâncias devidas dentro do prazo para interposição de recurso, terá o valor das multas, exceto a moratória, reduzido em 30% (trinta por cento) e o procedimento tributário será arquivado.

Parágrafo único. Se o contribuinte ou responsável concordar apenas parcialmente com a decisão de primeira instância, poderá interpor recurso apenas em relação à parcela do crédito tributário contestado, desde que efetue, previamente, o pagamento da parte não-contestada.

Art. 227. A decisão da autoridade administrativa de primeira instância que exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributos ou de multas, de valor originário superior a 10 (dez) salários mínimos, ordenará a remessa dos autos, após transcorrido o prazo para recurso, ao órgão competente para o julgamento dos recursos de segunda instância, para reexame necessário.

Art. 228. A autoridade administrativa competente para decidir as impugnações de primeira instância é o Secretário Municipal da Fazenda ou a autoridade fiscal a quem ele delegar esta função.



§ 1.º Antes de proferir a decisão, a autoridade administrativa poderá ouvir a Procuradoria Geral do Município.

§ 2.º As decisões proferidas pelo Secretário Municipal da Fazenda, por si ou por autoridade delegada, conforme o caso, encerrarão definitivamente a primeira instância administrativa.

§ 3.º Proferida a decisão de primeira instância, terá o autuado prazo de 30 (trinta) dias para, sob pena de inscrição em dívida ativa, efetuar o recolhimento do débito fiscal ou recorrer ao Prefeito Municipal, nos termos da subseção seguinte.

Subseção II **Segunda Instância Administrativa**

Art. 229. Das decisões administrativas de primeira instância cabe recurso ao Prefeito Municipal, exclusivamente quanto a questões constantes do processo.

§ 1.º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de 5 (cinco) dias, o encaminhará à autoridade superior.

§ 2.º Salvo exigência legal, a interposição de recurso administrativo independe de caução.

Art. 230. Têm legitimidade para interpor recurso administrativo:

I - os titulares de direitos e interesses que forem parte no processo;

II - aqueles cujos direitos ou interesses forem indiretamente afetados pela decisão recorrida;

III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;

IV - os cidadãos ou associações, quanto a direitos ou interesses difusos, legalmente autorizados.



Art. 242. As decisões proferidas em primeira instância, uma vez esgotado o prazo legal para interposição de recursos, tornam-se definitivas, salvo se sujeitas a reexame necessário.

Parágrafo único. É vedado pedido de reconsideração de qualquer despacho ou decisão, ressalvadas as hipóteses mencionadas no artigo 237.

Art. 243. As impugnações e os recursos administrativos terão efeito suspensivo somente quanto à cobrança do débito impugnado, sem prejuízo do disposto nesta Lei.

Art. 244. Esgotadas as instâncias administrativas, a Secretaria Municipal da Fazenda encaminhará o processo à repartição competente, para as providências cabíveis.

Art. 245. Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei.

CAPÍTULO V RESPONSABILIDADE DOS AGENTES FISCAIS

Art. 246. O agente fiscal que, tendo conhecimento de infração da legislação tributária em função do cargo exercido, deixar de lavrar e encaminhar o auto competente, ou o funcionário que, da mesma forma, deixar de lavrar a representação, serão responsáveis pecuniariamente pelo prejuízo causado à Fazenda Pública Municipal, mediante procedimento administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 1.º Igualmente, será responsável a autoridade ou funcionário que deixar de dar andamento a quaisquer processos administrativos tributários ou mandar arquivá-los antes de findos, sem causa expressamente justificada ou com fundamento diferente da legislação vigente.

§ 2.º A responsabilidade, no caso deste artigo, é pessoal e independente do cargo ou função exercida, sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis e penais cabíveis à espécie.



Art. 257. A resposta à consulta será vinculativa para a Administração, salvo se obtida mediante elementos inexatos fornecidos pelo consultante.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 258. As alíquotas e os valores dos tributos, taxas e multas municipais deverão ser definidos anualmente em lei complementar específica.

Parágrafo único. Respeitado o disposto no Código Tributário Nacional, a atualização monetária dos valores dos tributos não configura majoração.

Art. 259. As isenções, descontos e outros benefícios concedidos para pagamento dos tributos municipais deverão ser previstos anualmente por lei complementar específica.

Art. 260. Os impostos deverão ter caráter pessoal e ser graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultada a edição de legislação tributária para conferir efetividade a esses objetivos.

Art. 261. Os contribuintes que tiverem débito de qualquer natureza com a Fazenda Pública não poderão:

- I - receber quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura;
- II - participar de concorrência, coleta ou tomada de preços;
- III - celebrar contratos ou termos de qualquer natureza;
- IV - transacionar a qualquer título com a Administração do Município.

Art. 262. O contribuinte que houver cometido reincidência das infrações constantes no artigo 195 ou instruir pedidos de imunidade, isenção, redução ou revisão com documento falso ou que contenha falsidade, ou, ainda, violar as normas estabelecidas nesta ou em outras leis e regulamentos municipais, poderá ser submetido ao regime especial de fiscalização, na forma regulamentar.